

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar a atividade de “Administradora de Cartões de Créditos” como Prestadora de Serviço, sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.”

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se acrescentar as Administradoras de Cartões de Crédito à Lista de Serviços estabelecida pelo Decreto-Lei nº 406/68, sujeitando suas atividades à incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

O Projeto estabelece ainda dois tipos de serviços prestados pelas Administradoras de cartões de crédito:

I – a cobrança, em nome dos estabelecimentos conveniados, das pessoas que pagaram por meio de cartão de crédito, e a respectiva transferência dos valores cobrados àqueles estabelecimentos, mediante uma comissão. Nesse caso, o imposto pertence ao município sede dos estabelecimentos conveniados;

II – contrato de adesão dos pretendentes ao cartão de crédito, a emissão e renovação desses cartões, e outros serviços prestados aos portadores de cartões, cobrados na respectiva fatura.

Estabelece-se a obrigação de um controle mensal fidedigno para cada município.

Por fim fixa-se a alíquota máxima em 10%.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Na preliminar, o projeto em apreço não é alcançado por qualquer dos dispositivos citados. Com efeito, a proposta não contempla qualquer renúncia de receitas da União que submeta sua aprovação ao cumprimento de condições, de modo que não há implicação orçamentária e financeira do projeto.

No mérito, devem-se examinar os pressupostos necessários à tributação do imposto sobre serviços: a competência tributária, a existência da prestação do serviço que é o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota.

Quanto ao fato gerador, parece-nos indiscutível a existência de serviços prestados pelas Administradoras de cartões de crédito tanto aos portadores do cartão como aos estabelecimentos conveniados que aceitam o pagamento mediante cartões.

A distribuição da competência é equânime ao vincular ao município sede do estabelecimento conveniado a prestação do serviço de cobrança em nome de terceiros. Igualmente, é equânime a vinculação do serviço prestado aos portadores do cartão ao município de seu domicílio.

A base de cálculo não foi mencionada explicitamente mas corresponde ao preço dos serviços cobrados pelas administradoras: a comissão no caso da intermediação da cobrança e os preços cobrados na fatura dos adquirentes ou portadores dos cartões. A alíquota de 10% parece-nos excessiva, devendo adequar-se à norma geral do ISS que prevê 5%.

Recentemente foi aprovada a Lei Complementar nº 116, de 2003, que reestruturam a tabela de serviços sobre os quais incide o ISS e estabeleceu normas para essa incidência.

Entre as alterações acrescentaram-se à lista de serviços sujeitos ao ISS os seguintes:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

.....
15.10 – Serviços relacionados à cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

.....
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.”

Destarte, fica prejudicada a parte do Projeto de Lei Complementar que prevê a inclusão dos serviços prestados pelas Administradoras de cartões de crédito, uma vez que os dois tipos de serviço nele contemplados foram inseridos na referida lista pela Lei Complementar 116, de 2003.

No entanto, não ficam claros nas normas da referida Lei Complementar nem nas do Decreto-lei nº 406, de 1968, os elementos restantes da tributação, isto é, a definição do município que tem a competência tributária, a

determinação do fato gerador em cada uma das situações em que ocorre a prestação de serviços, além da exigência de controle fiscal das operações. Para explicitar na legislação esses elementos, oferecemos substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, mantendo a essência de seus dispositivos.

Dessa forma, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2003, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

30805406-174

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2003**

Define o fato gerador, a competência tributária e obrigações acessórias relativas ao imposto sobre os serviços prestados pelas Administradoras de cartões de crédito previstos nos subitem 15.10 e 15.14 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fato gerador do imposto sobre os serviços previstos no subitem 15.10 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, prestados pelas administradoras de cartões de crédito às empresas conveniadas, que aceitem pagamentos mediante cartão de crédito, consiste na intermediação das cobranças e recebimentos efetuados pelas administradoras e no respectivo pagamento às empresas conveniadas.

§ 1º O imposto sobre serviços mencionado no *caput* pertence ao município onde se situam as empresas ou estabelecimentos conveniados, que tenham aceito pagamentos mediante cartão de crédito.

§ 2º A base de cálculo do imposto é o valor da comissão praticada na intermediação da cobrança recebimento e pagamento às empresas conveniadas, mediante deságio ou por qualquer outra forma que assuma esta comissão.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito manterão controle mensal fidedigno das operações realizadas em relação a cada município e a cada empresa ou estabelecimento conveniado.

Art. 2º O fato gerador do imposto sobre serviços previsto no subitem 15.14 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, prestado pelas Administradoras de cartão de crédito aos adquirentes e portadores desses cartões, consiste no seu fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção.

§ 1º O imposto sobre serviços mencionado no caput pertence ao município onde tenham residência ou domicílio os usuários de cartões de crédito.

§ 2º A base de cálculo do imposto é o valor das taxas cobradas do usuário no fornecimento, emissão, reemissão renovação e manutenção dos cartões.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito manterão controle mensal fidedigno das operações realizadas em relação a cada município, a fim de propiciar a fiscalização municipal sob pena de arbitramento da base de cálculo do ISS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator